



CÂMARA LEGISLATIVA DO

LIDO
Em 03/06/03

Assessoria de Plenário

DO DISTRITO FEDERAL

PL 451/2003

Projeto de Lei nº _____
(Do Dep. Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CJ.

Em 03/06/03 ↓

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a implantação do Programa de
Aperfeiçoamento Ocupacional BOLSA
TRABALHO ESTÁGIO e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Aperfeiçoamento Ocupacional Bolsa Trabalho Estágio, por meio de estágios de jovens em empresas e em organismos governamentais e não governamentais.

Art. 2º. São condições para ingresso do jovem no Programa Bolsa Trabalho Estágio:

I - idade entre 16 a 24 anos;

II - estar matriculado em instituição de ensino médio, inclusive profissionalizante, supletivo e superior, e apresentar comprovação de frequência escolar nunca inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício;

III - estar desempregado há, no mínimo, 6 (seis) meses;

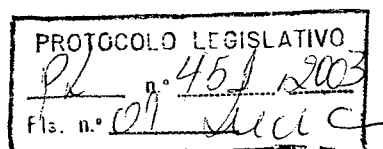
IV - residir há, no mínimo, 2 (dois) anos ininterruptos no Distrito Federal;

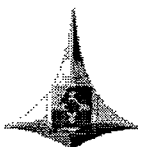
V - pertencer a uma família de baixa renda, com rendimentos mensais de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º. As inscrições dos candidatos deverão ser feitas na Secretaria de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 4º. O Poder Executivo subsidiará, apenas, os custos da intermediação e acompanhamento do estágio.

Art. 5º. O período de estágio é de, no mínimo, 6 (seis) meses.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º. As despesas geradas com a aplicação desta Lei serão consignadas anualmente no orçamento do Distrito Federal, observadas as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2001).

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

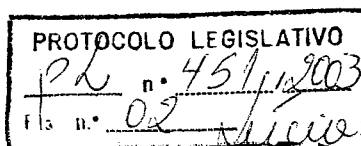
JUSTIFICAÇÃO

Convém, de início, registrar que, na Casa, há proposição similar (PL 1.039/1993, do ex-Deputado Tadeu Roriz, arquivado) a esta que ora apresentamos, sendo que a nossa proposta, com algumas alterações de mérito e de forma, visa dar uma contribuição a mais a um tema de suma importância.

A inserção dos jovens no mercado de trabalho tem desafiado o mais arguto Administrador. No Distrito Federal, pela sua peculiar forma de constituição, esse problema tem gerado grandes problemas, haja vista o incipiente parque industrial que se instalou, remanescendo, assim, empregos no setor denominado de serviço.

A iniciativa em tela visa oferecer aos jovens residentes há, no mínimo, 2 anos ininterruptos no Distrito Federal a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, com escopo de permitir-lhes auferir experiências que, certamente, pautarão as suas vidas.

Ainda, o projeto em comento busca assegurar aos jovens a oportunidade de conciliar estudo e estágio, propiciando-lhes experiência profissional e garantia de remuneração para o seu sustento e de sua família e, sobretudo, a garantia de atividade, livrando-os da ociosidade que quase sempre favorece a caminhada para o submundo do crime.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em


Deputado **CHICO LEITE**
PC do B

